



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
8º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Referente ao Inquérito Civil Público nº 1.19.000.001001/2012-96

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem, pelo Procurador da República ao final assinado, propor a presente **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA**, brasileiro, ex-Secretário de Educação de São Luís, domiciliado na rua Projetada, 135, QD 60, Turu, São Luís/MA, **SUELI ROSINA TONIAL**, brasileira, ex-Secretária de Educação de São Luís, domiciliada na rua Mearim 01, Quadra 19, Ed. Maison Monet, apto 1202, Ponta do Farol, São Luís/MA, e **OTHON DE CARVALHO BASTOS**, ex-Secretário de Educação de São Luís, domiciliado na Av. Altamira, nº 01, conjunto Beach Garden, 01, apto 204, Quintas do Calhau, São Luís/MA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. OS FATOS

No exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação de São Luís/MA, os demandados deixaram de comprovar a regularidade da aplicação de R\$ 26.594.850,61 recebidos do FNDE, nos exercícios de 2009 a 2012, para emprego nas ações do Programa Nacional de

Alimentação Escolar (PNAE).

Referidas irregularidades foram verificadas por meio de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União, e estão descritas, detalhadamente, na *Constatação 3.1.1.6* do respectivo relatório (fls.).

Registre-se que a responsabilidade de cada demandado cinge-se aos valores aplicados durante o período em que foram titulares da Secretaria Municipal de Educação: Raimundo Moacir Mendes Feitosa no período de 01/01/2009 a 25/03/2010; Sueli Rosina Tonial no período de 25/03/2010 a 04/07/2011; e Othon de Carvalho Bastos no período de 05/07/2011 a 24/05/2012.

2. O ATO DE IMPROBIDADE

Assim agindo, os demandados praticaram a modalidade de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, XI, da Lei 8.429/92, assim enunciada: “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VII- XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular”.

Lembra-se, ao propósito, que é ônus dos demandados provar a regularidade do emprego das verbas de que eram gestores, consoante preceitua o art. 93 do Decreto-lei 200/67¹. Em voto vencedor no MS 20.335-8/DF, impetrado por determinado gestor público, ao argumento de que não se lhe poderia presumir a culpa por irregularidades cometidas na aplicação de dinheiro sob sua administração, o Ministro Moreira Alves, com a lucidez que lhe é peculiar, afirmou, *verbis*:

1 Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de Despesa pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie.

3. O PEDIDO

Assim sendo, pede o autor que esse Juízo condene os requeridos às sanções previstas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92, nos termos abaixo especificados:

- a) ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público, da ordem de R\$ 26.594.850,61;
- b) perda da função pública que eventualmente exerçam;
- c) pagamento de multa civil individualizada, em valor a ser fixado por esse Juízo;
- d) suspensão dos direitos políticos;
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

5. O REQUERIMENTO FINAL

Requer ainda:

a) **sejam notificados os requeridos** para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7.º, da Lei Federal n.º 8.429/1992 (alterado pela Medida Provisória n.º 2225-45, de 4/9/2001), e, após as providências previstas no art. 17, § 8.º, da Lei Federal em referência, seja citado para responder à demanda, sob pena de revelia e confissão.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 26.594.850,61.

São Luís, 03 de agosto de 2016.

RÉGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA

Procurador da República